



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO



Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/validador/validadorDocexamCodigoDocumento:57685e402ae14ff1a544558239632888>

os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 73. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 74. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 75. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas as alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 76. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do *caput* deste artigo.

mgasilva



Art. 77. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VIII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 78. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2020, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2021.

Art. 79. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com a programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 80. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias

mgasilva



autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 81. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 82. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.411 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 83. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 84. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

M. G. Silva



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO



Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: <https://epp/validaDoc.seam?codigo=57685e4d0-2ee1-4ff1-a544-558239632838>

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 85. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 86. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 87. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2020 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2021.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 88. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no

M. G. Silva



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO



Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: <https://eice.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 57685e40-2cc1-4ff1-a544-558239632838

orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 89. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada à execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2021, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 91. O orçamento para o exercício de 2021 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, conforme determina a Constituição Federal.

M. G. Silva



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO



Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: <https://eicofscpe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 57685-e40-20e1-4ff1-a544-55823063288

Art. 92. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, no termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Seção II
Da celebração de operações de crédito

Art. 93. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2020, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2021, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 94. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentárias – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III
Das OSs e das OSCIPs

mgasilva



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO



Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: <https://eic.tee.pe.gov.br/pp/validarDocumento.asp> Código do documento: 57685e49-29e1-4ff1-a544-558239632838

Art. 95. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 12.973, de 26 de dezembro de 2005.

Seção IV

Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 96. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 97. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolsos para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 98. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 99. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 100. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2020, deverão ser anulados.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

**CAPÍTULO VIII
DO TRABALHO VOLUNTÁRIO**

Seção Única

mgasilva



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO



Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: https://etce.tcepe.gov.br/ppp/validarDoc.seam?Codigo_documento:57685e40-2a91-44f1-a544-558299632838

Do Trabalho Voluntário

Art. 102. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante aproveitamento dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 103. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2020 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 104. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em 2021 para o atendimento de:

- I - Despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO



Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validarDocumento> Código do documento: 57885e40-2cc1-4ff1-a544-558239632838

II - Ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III - Manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu

regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

IV - Execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 105. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 106. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 107. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2018/2021, referente ao exercício de 2020, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

mgasilva



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO



Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga, 25 de setembro de 2020.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA
Prefeita

Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 57685e40-2cc1-4ff1-a544-558239632838



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

ANEXO I – PRIORIDADES

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município para o exercício de 2021 estão fundamentadas abaixo:

1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2021, as seguintes prioridades e metas:

- Planejamento e ordenamento urbano: promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização;
- Meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a

mgasilva



PREFEITURA DE LAGOA DE ITAENGA

AVANÇANDO NO RUMO CERTO



Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validarDoc.seam?Codigo_documento:57685e40-2ce1-4ff1-a544-55829632838

cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;

- **Habitação:** ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- **Educação:** qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica e tecnológica, criando condições propícias para que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena;
- **Saúde:** melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo *Aedes Aegypti*; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento; implementar ações de prevenção à saúde para mitigar os problemas decorrentes da COVID-19;
- **Assistência Social:** fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; intensificar a política sobre drogas;
- **Esporte e lazer:** incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- **Direitos humanos:** fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo;
- **Desenvolvimento econômico:** estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO



• Cultura: reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.

GABINETE DA PRAFEITA, Lagoa de Itaenga, 25 de setembro de 2020.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA

Prefeita

Documento Assinado Digitalmente por: MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 57685e40-2cc1-4f11-a544-558239632838



Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
 2021

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a / RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b / RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	% RCL (c / RCL) x100
Recorta Total	57.128	55.144	29,331	101,585	60.720	58.628	30,444	101,595	64.828	58.233	32	101,588
Receitas Primárias (I)	56.597	54.830	29,057	100,653	60.158	58.102	30,161	100,651	64.028	57.694	31	100,648
Despesa Total	57.128	55.144	29,331	101,601	60.720	58.628	30,444	101,595	64.828	58.233	32	101,589
Despesas Primárias (II)	55.086	53.165	28,289	97,991	59.245	55.253	29,704	96,127	62.650	56.453	31	96,482
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.497	1.445	0,799	2,663	911	849	0,457	1,824	1.378	1.242	1	2,168
Resultado Nominal	-843	-814	-0,433	-1,489	-1.710	-1.585	-0,858	-2,862	-1.162	-1.038	(1)	-1,811
Dívida Pública Consolidada	40.537	39.128	20,812	72,053	39.094	38.459	19,801	65,411	37.951	34.197	19	59,657
Dívida Consolidada Líquida	40.537	39.128	20,812	72,093	38.627	38.210	19,487	64,963	37.674	33.947	18	59,272
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,00
Despesas Primárias pagadas por PPP (V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP(VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,00	0,00

1- O PIB do estado de Pernambuco de 2017 foi 181.550.642.000,00 conforme publicação da divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco.

2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2018 e 2019 decorrem da aplicação dos percentuais 1,90% e 1,90%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado pelo no site www.condepepem.pe.gov.br.

3- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2017	2,10%	181.551
2018	1,90%	185.000
2019	1,90%	188.515
2020*	0,02%	188.553
2021*	3,30%	194.775
2022*	2,40%	199.460
2023*	2,50%	204.438

*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VARIÁVEIS			
	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	3,30	2,40	2,50
Taxa real de juros (início sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,40	5,80	6,00
Câmbio (R\$ US\$ - Final do Ano)	4,30	4,20	4,30
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,80	3,50	3,50
Projeção do PIB do ente (se houver) - R\$ milhares	56.229,12	58.765,96	63.615,38

5- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes



MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ milhares
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	54.242	0,029	107,251	51.825	0,027	102,472	-2.417	-4,46	
Receitas Primárias (I)	54.185	0,029	107,138	51.789	0,027	102,400	-2.396	-4,42	
Despesa Total	54.242	0,029	107,251	53.950	0,029	106,673	-292	-0,54	
Despesas Primárias (II)	52.930	0,028	104,656	52.678	0,028	104,158	-252	-0,48	
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.255	0,001	2,481	-889	0,000	-1,758	-2.144	-171	
Resultado Nominal	-1.250	-0,001	-2,472	1.250	0,001	2,472	2.500	200	
Dívida Pública Consolidada	10.390	0,006	20,544	43.121	0,023	85,261	32.731	315	
Dívida Consolidada Líquida	9.135	0,005	18,062	43.121	0,023	85,261	33.986	372	

Nota:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2019 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2019	188.515
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2019	188.515
Receita Corrente Líquida - RCL 2019	50.575

M. Assis





MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÉS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	
Receita Total	67.912	54.242	(20,13)	58.807	8,42	57.129	(2,853)	60.720	6,286	64.626	6,432
Receitas Primárias (I)	67.575	54.185	(19,82)	58.807	8,53	56.597	(3,759)	60.156	6,289	64.028	6,436
Despesa Total	67.912	54.242	(20,13)	58.807	8,42	57.129	(2,853)	60.720	6,285	64.626	6,433
Despesas Primárias (II)	66.116	52.930	(19,94)	57.618	8,86	55.099	(4,371)	59.245	7,525	62.650	5,746
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.459	1.255	(13,98)	1.189	(5,26)	1.497	25,927	911	(39,173)	1.378	51,307
Resultado Nominal	0	-1.250	-	-1.121	(10,32)	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	23.358	10.390	(55,52)	39.598	281,12	40.537	2,371	39.094	-	37.951	-
Dívida Consolidada Líquida	23.358	9.135	(60,89)	38.256	318,78	-	-	-	-	-	-
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	
Receita Total	71.715	52.055	(27,414)	56.545	8,625	55.144	(2,478)	56.628	2,691	58.232	2,833
Receitas Primárias (I)	71.359	56.461	(20,878)	56.545	0,149	54.630	(3,387)	56.102	2,695	57.694	2,837
Despesa Total	71.715	52.056	(27,413)	56.545	8,623	55.144	(2,477)	56.628	2,691	58.233	2,834
Despesas Primárias (II)	69.819	50.796	(27,246)	55.402	9,068	53.185	(4,002)	55.253	3,889	56.452	2,170
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.540	5.665	267,857	1.143	-80	1.445	26,443	849	(41,230)	1.242	46,190
Resultado Nominal	0	-1.200	-	-253	-79	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	24.666	9.971	(59,576)	38.075	282	39.128	2,767	36.459	-	34.197	-
Dívida Consolidada Líquida	24.666	8.767	(64,457)	36.784	320	-	-	-	-	-	-





MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2021

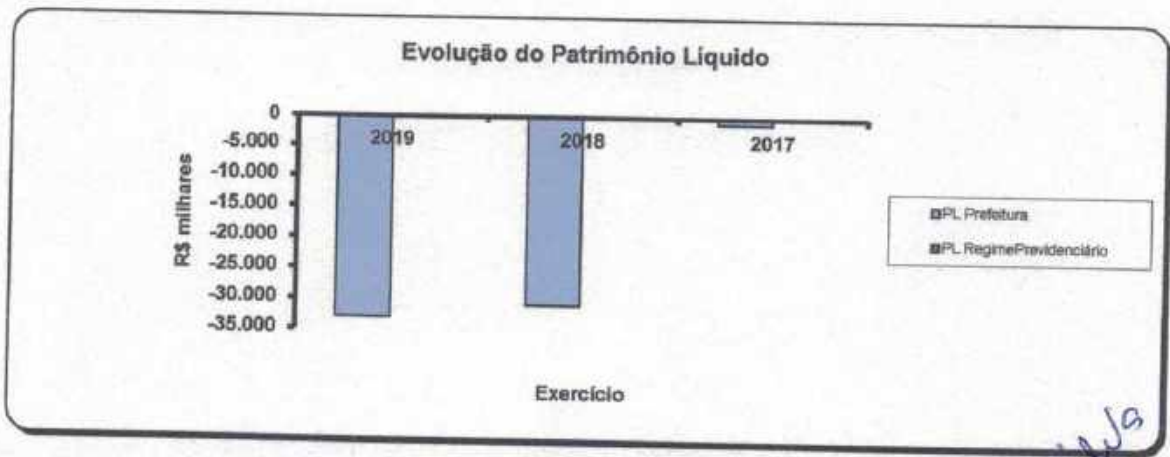


Documento Assinado Digitalmente por: MOABI GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA
 Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validar_documento.php?id_documento=5768540-2cc1-4ff1-a544-55823962838

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ milhares					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
	2019	%	2018	%	2017
Patrimônio / Capital		-	-30836	-	-1083
Reservas		-		-	
Resultado Acumulado	-32.978	100	0	100	0
TOTAL	-32.978	100	-30.836	100	-1.083

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
	2019	%	2018	%	2017
Patrimônio		-		-	
Reservas		-		-	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	100	0	100	0
TOTAL	0	100	0	100	0



M. Gasparino